



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.848 - MG (2009/0117520-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIOLINA MARIA DIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA. INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a concessão de aposentadoria pelo INSS não gera presunção absoluta de prova de invalidez para o deferimento do pagamento de indenização securitária. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.848 - MG (2009/0117520-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Diolinda Maria Dias contra decisão de e-STJ fls. 335/338, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), com a qual negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento improvido.

Sustenta o agravante que não incide a Súmula 7 do STJ, pois se trata de questão de direito.

Assevera que ficou configurada a invalidez permanente, uma vez que a recorrente está incapacitada, de forma definitiva, para exercer as atividades laborais que costumava realizar. Afirmar, ainda, que a incapacidade permanente foi atestada pelo INSS, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.848 - MG (2009/0117520-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 280):

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA PELO INSS. IRRELEVÂNCIA. PERÍCIA OFICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. 1. O magistrado possui a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a devida apreciação. 2. O juiz não está vinculado aos atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte e, muito menos, ao laudo expedido pelo INSS, mormente no caso em que tais provas mostram-se conflitantes com o entendimento manifestado pelo perito de sua confiança. 3. Se a perícia judicial demonstra que a periciada não possui quadro clínico de invalidez permanente para o desempenho de suas atividades profissionais é de se julgar improcedente o pedido de recebimento de indenização a esse título.

Na espécie, não há que se falar em violação aos artigos 757 e 776 do Código Civil. Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou comprovada a invalidez permanente da ora agravante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 282/283):

In casu, almeja a autora, ora embargante, perceber indenização securitária, ao argumento de que fora acometida pela doença profissional LER (DORT), tendo sido, inclusive, aposentada pelo INSS em função de sua incapacidade para o exercício da atividade de caixa bancária.

Da análise do conjunto probatório dos autos, vejo que não merece prosperar a verba indenizatória pretendida pela embargante, senão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vejam.

Da leitura do laudo pericial produzido, extrai-se que, apesar de a embargante ter tido sua força muscular na região do antebraço reduzida, não foi atingida por moléstia capaz de levá-la a invalidez permanente para o exercício de suas atividades laborais.

Eis a conclusão a que se chegou o perito judicial:

"A tendinopatia pode ser acarretada por esforços repetitivos (digitação) e é de caráter ocupacional e, se não tratada corretamente, pode se agravar com o decorrer dos anos, causando fortes dores, perda da força muscular a ponto de deixar cair objetos da mão e, com isso, dificuldade para realizar atividades laborais. Este tipo de lesão determina a incapacidade parcial temporária da paciente para funções em que sejam utilizados os membros superiores." (fl. 311)

(...)

Diante do exposto, nota-se que, as limitações externadas pela embargante, para o exercício de sua profissão, podem ser revertidas mediante tratamento clínico adequado, donde se conclui que a incapacidade por ela apresentada não é permanente e sim temporária.

A invalidez permanente para o trabalho deve ser entendida como a incapacidade insuscetível de ser sanada ou melhorada mediante tratamento médico, o que, definitivamente, não é caso da embargante.

Com efeito, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos vedados em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INVALIDEZ POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. APOSENTADORIA PELO INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a indenização securitária, pois a incapacidade do recorrente decorreu de doença sem previsão de cobertura pela apólice. Dessa forma, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame dos termos contratuais, o que é vedado em recurso especial.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 547.877/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Ademais, anoto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que a concessão de aposentadoria pelo INSS não gera presunção absoluta de prova de invalidez para o deferimento do pagamento de indenização securitária. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado" (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009). 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.157/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve incidir, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0117520-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.170.848 / MG**

Números Origem: 10016030263004 100160302630040041

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOLINA MARIA DIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOLINA MARIA DIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.